



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
Estado de São Paulo

00100

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2017 DESTINADO A AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO GOL, ANO 2017, ZERO KM, (PADRONIZAÇÃO - DECRETO N.º 007/1995) CONFORME TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I.**

ÀS DEZ HORAS DO DIA 03 DE MAIO DE 2017, NA SALA DE REUNIÕES DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA, REUNIU-SE O SR. PREGOEIRO CAYO CESAR CLIMENI, ESTANDO PRESENTES OS MEMBROS: LUCIANA REGINA ZACARIAS QUEIROZ E KARINE GABRIELA FERREIRA ROCHEL PARA **ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA LICITANTE NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005/2015, AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO GOL, ANO 2017, ZERO KM, (PADRONIZAÇÃO - DECRETO N.º 007/1995) CONFORME TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I.**

PASSANDO-SE A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO RESOLVE ESTE PREGOEIRO CONHECER DA MESMA, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO POR NÃO ASSISTIR RAZÃO À IMPUGNANTE EM TODOS OS ARGUMENTOS ALI EXPOSTOS. ASSIM ESTA ADUZ EM SEU LONGO ARRAZADO QUE O EDITAL MERECE REPAROS POR CONTER IRREGULARIDADES DE NATUREZA INSANÁVEL QUE FRUSTAM O CARÁTER COMPETITIVO E A REGULARIDADE DO CERTAME, AO CONTER A EXIGÊNCIA DE PRAZO DE ENTREGA DE 30 (TRINTA) DIAS, DIREÇÃO HIDRÁULICA E POR FIM QUER QUE SEJA ELECADA NO EDITAL A EXIGÊNCIA DA LEI FERRARI – LEI N.º 6.729/79 DOS . EM, QUE PESEM AS ARGUMENTAÇÕES CONSTANTES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA AS MESMAS NÃO DEVEM PROSPERAR NA SUA TOTALIDADE. PRIMEIRAMENTE O PREGÃO EM EXAME NÃO CARECE DE ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TENDO EM VISTA QUE NÃO SÓ O PRESENTE FEITO, BEM COMO TODOS OS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DESTA ADMINISTRAÇÃO, OBSERVAM TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE REGEMA MATÉRIA.

PASSAMOS A VERIFICAR OS ITENS INDIVIDUALMENTE:

**- QUANTO AO ITEM 11.11 DO EDITAL E ITEM 5 DO ANEXO II “PRAZO DE ENTREGA DE 30 (TRINTA DIAS)– CARÁTER RESTRITIVO - SEM RAZÃO A IMPUGNANTE .** ESCLARECEMOS QUE NAS PESQUISAS DE PREÇOS PRÉVIA CONSTANTES NO PROCESSO O PRAZO DE ENTREGA ERA VARIÁVEL PORÉM SE LIMITAVA ATÉ NO MÁXIMO 30 (TRINTA) DIAS. SENDO ASSIM REFERIDO PRAZO NÃO É RESTRITIVO SE ASSIM FOSSE NÃO TERIA TRÊS ORÇAMENTOS COM ESSA PREVISÃO MÁXIMA. DESTARTE ESTE EDITAL TEVE COMO PARÂMETROS O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2013, PROMOVIDO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



**Prefeitura do Município de Angatuba** 00101  
**Estado de São Paulo**

- QUANTO A EXIGÊNCIA DE DIREÇÃO HIDRÁULICA – SEM RAZÃO A IMPUGNANTE. AS NORMAS TÉCNICAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ESTÃO EM PLENA CONSONÂNCIA COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS QUE REGEM A MATÉRIA, BEM COMO NÃO RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. NESSE CONTEXTO AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESCRITAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, SERÃO EFETIVAMENTE MANTIDOS.

- QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI FERRARI – LEI N.º 6.729/79 – SEM RAZÃO A IMPUGNANTE - ESCLARECEMOS QUE REFERIDO EDITAL ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DA LEI E ASSIM COMO EDITAIS ANTERIORES PARA A MESMA FINALIDADE ESSA ADMINISTRAÇÃO, NÃO CONTEMPLA A LEI FERRARI, SENDO QUE TAL FATO NÃO FOI MOTIVO DE IMPUGNAÇÕES E APONTAMENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EM RESPEITO A PRESENTE QUESTÃO, É IMPERIOSO DESTACAR QUE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ART. 170, CAPUT E INCISO IV PRECONIZAM A **LIVRE CONCORRÊNCIA**, DONDE SE CONCLUI QUE QUALQUER ATO CONTRÁRIO É INCOMPATÍVEL COM TAL REGIME, E CONSTITUI RESERVA DE MERCADO. DE OUTRO LADO, A LEI 8.666/93 ESTABELECE A COMPETITIVIDADE COMO UM DOS PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

TRANSCREVE:

*“ART. 3º - A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.*

*§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:*

*I – ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 5º A 12 DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI NO 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991;*

*II - ESTABELECE TRATAMENTO DIFERENCIADO DE NATUREZA COMERCIAL, LEGAL, TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU QUALQUER OUTRA, ENTRE EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE A MOEDA, MODALIDADE E LOCAL DE PAGAMENTOS, MESMO QUANDO ENVOLVIDOS FINANCIAMENTOS DE AGÊNCIAS INTERNACIONAIS, RESSALVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO SEGUINTE E NO ART. 3º DA LEI NO 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.”*





**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

00102

NESTE DIAPASÃO, VEJAMOS O QUE DIZ A DOUTRINA:

*“A COMPETIÇÃO É UM DOS PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEVE-SE COMPREENDER QUE A DISPUTA ENTRE EVENTUAIS INTERESSADOS POSSIBILITA À ADMINISTRAÇÃO ALCANÇAR UM MELHOR RESULTADO NO CERTAME, AUFERINDO UMA PROPOSTA VANTAJOSA. ALÉM DA COMPETITIVIDADE, QUE É RECONHECIDA PELA AMPLA DOUTRINA E (ENQUANTO PRINCÍPIO) PODE SER COMPREENDIDA DE ACORDO COM OS OUTROS PRINCÍPIOS PERTINENTE, ESTE DISPOSITIVO DEVE SER ENCARADO PELO GESTOR COMO REGRA, SENDO EXPRESSAMENTE VEDADAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO, MOTIVADAS POR SITUAÇÕES IMPERTINENTE OU IRRELEVANTES PARA A OBTENÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. (CHARLES, RONNY. LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. 2ª ED. JUS PODIVM. 2009. SALVADOR).”*

MARÇAL JUSTEN FILHO PREFERE FALAR EM ISONOMIA, TRANSCREVE:

*“ISONOMIA SIGNIFICA O DIREITO DE CADA PARTICULAR DE PARTICIPAR NA DISPUTA PELA CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONFIGURANDO-SE A INVIABILIDADE DE RESTRIÇÕES ABUSIVAS, DESNECESSÁRIAS OU INJUSTIFICADAS. TRATA-SE, ENTÃO, DA ISONOMIA COMO TUTELA AOS INTERESSES INDIVIDUAIS DE CADA SUJEITO PARTICULAR POTENCIALMENTE INTERESSADO EM SER CONTRATADO PEAL ADMINISTRAÇÃO. A AMPLIAÇÃO DA DISPUTA SIGNIFICA A MULTIPLICAÇÃO DE OFERTAS E A EFETIVA COMPETIÇÃO ENTRE OS AGENTES ECONÔMICOS. (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ª ED. DIALÉTICA. SÃO PAULO. 2010).”*

NESTE MESMO NORTE, TEMOS O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A UM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE ABSTIVESSE DE FIXAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE DETERMINADA EMPRESA LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DE DETERMINADO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO ( **Acórdão nº 2.375/2006-2ª CÂMARA**).

VEJAMOS, PORTANTO, O OBJETIVO DESTA RESOLUÇÃO: **“DISCIPLINA A INSCRIÇÃO DE PESOS E CAPACIDADES EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO, DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 117, 230-XXI, 231-V E X, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO”**.

DA MESMA FORMA, VEJA-SE O OBJETIVO DA **LEI 6.729/79: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE”**.

**EM NENHUM MOMENTO ESTA LEI RESTRINGE A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS SOMENTE POR CONCESSIONÁRIAS, NEM MESMO QUANDO FALA EM VEÍCULOS NOVOS, SENÃO VEJAMOS:**



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

00103

*"ART . 12. O CONCESSIONÁRIO SÓ PODERÁ REALIZAR A VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS DIRETAMENTE A CONSUMIDOR, VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO PARA FINS DE REVENDA."*

EM SENDO ASSIM, OBSERVA-SE QUE DESTAS DUAS NORMAS, NEM MESMO DA MAIS POBRE DAS INTERPRETAÇÕES, PODE-SE CONCLUIR QUE VEÍCULO 0 KM, PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRESPONDE A VEÍCULO SEM LICENCIAMENTO E QUE SOMENTE CONCESSIONÁRIAS PODEM VENDER VEÍCULOS NOVOS. A CONTRÁRIO SENSO TEM-SE DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA CARTA CONSTITUCIONAL E DA LEI 8.666/93, QUE NÃO HÁ QUE SE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS POR ESTAS NÃO SEREM CONCESSIONÁRIAS OU FABRICANTES DE VEÍCULOS.

ADEMAIS, HÁ QUE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 9.784/99. SENÃO VEJAMOS:

*"A LEGALIDADE, COMO PRINCÍPIO DE ADMINISTRAÇÃO, SIGNIFICA QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO ESTÁ, EM TODA SUA ATIVIDADE FUNCIONAL, SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI, E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM, E DELES NÃO SE PODE AFASTAR OU DESVIAR, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO E EXPORSE À RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL, CONFORME O CASO". NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL. ENQUANTO NA ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR É LÍCITO FAZER TUDO QUE A LEI NÃO PROÍBE, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA". (MEIRELLES, HELY LOPES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 28ª ED. SÃO PAULO. MALHEIROS. 2003).*

*"A RAZOABILIDADE EXPRESSA, EM PRIMEIRO LUGAR, A RACIONALIDADE QUE DEVE EXISTIR ENTRE OS MEIOS UTILIZADOS PARA O ALCANCE DE FINS PERANTE MOTIVOS CIRCUNSTÂNCIAS IMPOSTOS À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA". (FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. COMENTÁRIOS À LEI FEDERAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ED. FÓRUM. 2ª ED. 2008).*

*"AS EXIGÊNCIAS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSTITUEM PAUTAS AXIOLÓGICAS FUNDAMENTAIS DE UM LEGÍTIMO PROCEDER ESTATAL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO. INTEGRAM O DIREITO POSITIVO ENQUANTO PRINCÍPIOS JURÍDICOS ESTRUTURADORES DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, DO QUAL RECEBEM UMA DETERMINADA COMPOSTURA, A PARTIR DA QUAL DELINEIA TODO O DESENVOLVIMENTO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA". ( OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO PIMENTA. OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. MALHEIROS. 2006).*





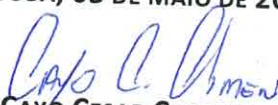
**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

00104

EM SENDO ASSIM, EM RESPEITO À LIVRE CONCORRÊNCIA PRECEITUADA NO ART. 170, IV DA C.F., AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DISPOSTO NO ART. 3º, I E II DA LEI 8.666/96, BEM COMO CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI 9.784/99, CONCLUI-SE QUE INEXISTE AMPARO FATÍDICO E LEGAL PARA CONTER A EXIGÊNCIA DA LEI FERRARI. ADEMAIS, É DE SUMA IMPORTÂNCIA SALIENTAR, QUE MANTER TAL ENTENDIMENTO, CRIA-SE UM MERCADO À MARGEM DA LEGISLAÇÃO, ONDE APENAS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIOS PODERIAM COMERCIALIZAR VEÍCULOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS, VINDO EM TOTAL DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COMO A LIVRE CONCORRÊNCIA-(COMPETITIVIDADE), O DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, E DA LEGALIDADE.

COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ESPÉCIE, EM EXCLUSIVO, O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO AO PRIVADO, QUE TEM POR FINALIDADE GARANTIR QUE SERÁ SEMPRE OBSERVADO O INTERESSE COLETIVO COMO FIM MAIOR A SER ALCANÇADO, NESSE CASO O ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA GARANTIR SEUS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO, ESTE PREGOEIRO NEGA PROVIMENTO NO MÉRITO PELAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA, TENDO EM VISTAS QUE AS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR ALTERAÇÕES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2017, SENDO MANTIDA A SUA DATA DE REALIZAÇÃO.

**ANGATUBA, 03 DE MAIO DE 2017.**

  
**CAYO CESAR CLIMENI**

**PREGOEIRO**

LOCAL: \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

NOME POR EXTENSO: \_\_\_\_\_

RG. N.º: \_\_\_\_\_

**FAVOR RETORNAR FAX COMPROVANDO O RECEBIMENTO DESTA ESCLARECIMENTO ATRAVÉS DO NÚMERO (15) 32559500**